



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.720189/2018-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.692 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente LUIZ AUGUSTO MIRANDA MORGADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRRF. COMPENSAÇÃO GLOSADA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual é da fonte pagadora até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual. Após esse prazo, a responsabilidade é do beneficiário do rendimento, conforme Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002.

IRRF. CONTRIBUINTE ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 57 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 46 e ss) que julgou improcedente a impugnação em razão de compensação indevida de IRRF.

Segundo o Acórdão recorrido:

A notificação de lançamento de fls. 36/40 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário no total de R\$ 55.284,28. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2015 (entregue em 08/04/2015), em que se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 38.031,34, sob a seguinte motivação descrita à fl. 38: "Fonte pagadora apontada em Dirf/Darf e contribuinte exercendo cargo de Gerente", tendo por fonte pagadora Rene Senna, CPF 078.702.047-81.

O notificado apresentou a impugnação de fl. 2, contendo as aduções adiante:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Fonte Pagadora: 078.702.047-81 - RENE SENNA.
CPF Beneficiário: 024.527.407-30 - LUIZ AUGUSTO MIRANDA MORGADO.
Valor da infração: R\$ 38.031,34. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.
- O valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ CNPJ e nome da outra fonte pagadora: RENE SENNA - FAZENDA N. S. DA CONCEIÇÃO CPF 078.702.047-81

Para amparo de suas alegações, o interessado fez colacionar os documentos de fls. 4/20.

O R Acórdão foi dispensado de Ementa, consoante a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 26/02/2019, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 09/04/2019 .

O recurso foi declarado intempestivo, em R. Despacho de fls. 85, revisto a fls. 125/126, no sentido da tempestividade.

No inconformismo, o Recorrente ressalta ter tido desconto em folha do IRRF, conforme comprovaram os contracheques apresentados e o Comprovante de Rendimentos cedido pelo Empregador.

Apresenta provas do vínculo empregatício, com documentos judiciais.

Busca o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

e contrato de trabalho (CTPS - fl. 20). E, nos termos do lançamento, esse fato levou a autoridade revisora, quando do confronto entre os dados constantes em Dirf e os recolhimentos presentes em Darf, glosar o valor declarado pelo sujeito passivo, em sua DAA/2015, a título de IRRF, equivalente a R\$ 38.031,34.

Nesse tocante, saliente-se que a autoridade fiscal relatou corretamente a fonte pagadora do contribuinte, pois, consta assentado em Dirf o CPF do citado empregador, a questão de não estar indicada na descrição dos fatos o nome da fazenda torna-se dispensável ante a caracterização do "empregador" do contribuinte.

Também não há qualquer dúvida, ao se percorrer os dados presentes nos sistemas da RFB, da inexistência de qualquer pagamento alusivo ao IRRF em pauta, o que ratifica nesse aspecto a motivação da fiscalização expressa à fl. 38.

Outros fatos assumem aspecto relevante na formação do convencimento deste relator para o julgado: o sujeito passivo é o único beneficiário na Dirf do período (ano calendário 2014); ele foi contratado em 01/03/2008, momento posterior, portanto, ao falecimento da pessoa física Rene Senna, que era o proprietário da fazenda.

Tem-se que a compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, mas desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados

(...)

Entretanto, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da fonte pagadora - que efetua a retenção e informa à Receita Federal do Brasil os valores correspondentes - é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido. E essa é a situação que se descerra de todo o cenário traçado. Se o gerente do empreendimento rural consiste na pessoa responsável por gerir os recursos e suportar os ônus existentes, outras provas deveriam ser carreadas aos autos para afastá-lo da responsabilização acerca da comprovação da efetiva retenção do IRRF e do respectivo recolhimento ao erário.

(...)

A legislação tributária, portanto, condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte de empregados, no caso o gerente da fazenda, ao efetivo pagamento do imposto, uma vez que não se vislumbra, ou pelo menos não se reuniu nos autos, hipótese que afasta-se tal responsabilidade do administrador da fazenda.

Ressalte-se que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Apenas após o pagamento de todas as parcelas com os devidos acréscimos moratórios, o crédito será extinto e, então, o contribuinte poderá compensá-lo na declaração de ajuste. Não é possível a compensação ou até mesmo a restituição antes do pagamento.

Em assim sendo, há clara compreensão de que, mesmo com a documentação oferecida retratando-o como um assalariado, o impugnante detém poder de gestão na fazenda em comento, inclusive no tocante à responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda supostamente retido de seus rendimentos; logo, resta manter a infração apontada no lançamento.

Não se pode deixar de registrar que o contribuinte em epígrafe foi parte em outro processo administrativo fiscal, no caso o de n. 19288.720351/2014-01, alusivo ao exercício 2012, com resultado de impugnação procedente, conforme Acórdão n. 09-54.739, em 3 de outubro de 2014, desta 4ª Turma de Julgamento (com a composição da

época). Ocorre, contudo, que naqueles autos tanto a fiscalização e, por consequência, o relator daquele voto não expressaram a função que o sujeito passivo exercia na fazenda; logo, não se ilustrou de forma mais ampla toda situação que bem caracterizou, agora neste processo, a responsabilidade do sujeito passivo nos fatos referentes à suposta retenção de imposto e da ausência de seu recolhimento.

Correta a Decisão de Piso, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

Em batimento eletrônico entre informações prestadas pela fonte pagadora e os recolhimentos efetivos (DIRF/DARF) constatou-se a falta de retenção de IRRF que resultou na glosa da compensação indevida.

Como bem apontou o Colegiado de 1ª Instância: *Indubitavelmente, o sujeito passivo era gerente do empreendimento intitulado Fazenda Nossa Senhora da Conceição em nome da pessoa física Rene Senna, CPF 078.702.047-81. Essa informação consta dos documentos consistentes nos recibos mensais de pagamento (fls. 4/15), notificação de férias (fl. 16), comprovante de rendimentos (fl. 17) e contrato de trabalho (CTPS - fl. 20). E, nos termos do lançamento, esse fato levou a autoridade revisora, quando do confronto entre os dados constantes em Dirf e os recolhimentos presentes em Darf, glosar o valor declarado pelo sujeito passivo, em sua DAA/2015, a título de IRRF, equivalente a R\$ 38.031,34.*

Da instrução processual, extrai-se que o Recorrente, apesar de gerente, não apresentara os DARF relativos às retenções.

Os documentos apresentados em sede recursal, relativos à ações judiciais, não serão conhecidos, seja em razão da preclusão processual (não afastada pelas situações excepcionais do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72), seja pelo fato da matéria restar incontroversa já em sede de Julgamento de 1ª Instância. Veja-se trecho do R. Acórdão recorrido: *Em assim sendo, há clara compreensão de que, mesmo com a documentação oferecida retratando-o como um assalariado, o impugnante detém poder de gestão na fazenda em comento, inclusive no tocante à responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda supostamente retido de seus rendimentos; logo, resta manter a infração apontada no lançamento.*

O Recorrente, gerente da fonte pagadora, não se desincumbiu de comprovar os recolhimentos do IRRF.

Nos termos do Acórdão 2003-005.886, de 29/11/2023:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRRF. CONTRIBUINTE ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA.
COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO
INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Ressalta-se que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual é da fonte pagadora até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual. Após esse prazo, a responsabilidade é do beneficiário do rendimento, conforme Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002

Inexistindo provas da efetiva retenção e acolhidos os fundamentos do R. Acórdão como razão de decidir, resta mantida a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto negar provimento ao recurso .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly